CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. 5938, DE 2009 que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /2009

| Acrescenta o a | rt. 50 ao PL nº. 5.938/2009, renumerando-se os demais: |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | Art. 50 – O art. 7º. da Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| | Art. 7º |
| | "Art. 27 |
| | I – 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, dos quais 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) serão redistribuídos a todos os municípios do seu território mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação; |
| | II |
| | III |
| | §4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e |

- Municípios quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput desse artigo, sendo repartidos nas seguintes proporções:
- I 20% (vinte por cento) aos Estados produtores e confrontantes;
- II 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e respectivas áreas geoeconômicas;
- III 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
- IV 20% (vinte por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- V 20% (vinte por cento) ao Ministério da Marinha para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas." (NR)

Art. 9º - Revogado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo agilizar e tornar mais justa a distribuição de uma parcela dos royalties que, pela legislação atual, é repassada originalmente aos Estados produtores de petróleo e posteriormente precisa ser redistribuída aos seus municípios na proporção de 25% de acordo com o mesmo critério de rateio da cota de ICMS. A triangulação dos recursos depende da agilidade do governo estadual e é de difícil controle público. Por outro lado, a repartição pela cota do ICMS amplia a concentração de recursos fiscais na esfera municipal, subvertendo o princípio do equilíbrio federativo. A emenda proposta mantém a repartição dos royalties de terra entre os Municípios do Estado produtor, seguindo o critério do ICMS, mas amplia a fatia dos royalties de mar referentes à alíquota básica reservada para todos os Municípios e Estados, já que se trata de uma produção realizada na plataforma continental, fora dos limites territoriais dos Estados e, portanto, é eminentemente uma riqueza de todos os brasileiros.

Ainda assim, a emenda preserva 50% dos royalties de mar exclusivamente para os Estados e Municípios produtores ou integrantes da área geoeconômica e 10% para as localidades de embarque e desembarque. Ou seja, a alteração consiste em remanejar os 25% dos royalties de mar dos Estados produtores que deveriam ser redistribuídos aos Municípios pelo ICMS, destinando essa proporção para o fundo especial que já existia, com 10% dos royalties e que, com a emenda, passa a contar com o dobro de recursos.

Sala das Sessões,

Deputado Jorginho Maluly Democratas/SP